



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 243 / 2015

SESSÃO: 168ª ORDINÁRIA DE 17/12/2014

PROCESSO Nº: 1/1617/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.02639

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GFP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Ação fiscal denuncia a remessa de mercadoria através DANFE 643, considerado inidôneo pelo fato do emitente da nota não ter somado o valor das despesas acessórias ao valor dos produtos para compor a Base de Cálculo do ICMS. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** - A legislação não prevê hipótese de inidoneidade do documento fiscal a não inclusão de elementos na formação da base de cálculo do imposto, mas falta de recolhimento do imposto ao Estado da Federação em que o documento fiscal fora emitido. Nota Fiscal validade para acobertar transito de mercadorias conforme legislação estadual em vigor. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte acima identificado de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Os fiscais consideraram o DANF 643 inidôneo pelo fato do emitente da nota não ter somado o valor das despesas acessórias ao valor dos produtos para compor a Base de Cálculo do ICMS.

O agente fiscal destacou como infringido os artigos 1, 2, 16, I, 21, III, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, bem como Ajuste SINIEF nº 1/2007. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.4/8, o agente fiscal ratifica o feito fiscal. Tempestivamente a empresa autuada impugnou feito fiscal, fls.20/21, alegando que no mesmo dia, 28/02/2011, efetuou pagamento referente ao complemento do ICMS, conforme DANFE complementar nº 652, anexo. Que o pagamento desconstitui o auto de infração, o que torna sem efeito qualquer sanção decorrente.

O Julgador de 1ª Instância manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal sob o argumento de que a não inclusão de elementos na composição da base de cálculo do ICMS não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, mas em falta de recolhimento do imposto ao Estado da Federação em que o documento fiscal foi emitido.

A Consultoria após proceder análise do processo, conhece do recurso oficial interposto, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

O auto de infração em análise acusa a empresa GFP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo. No caso, o DANF nº 643, foi declarado inidôneo por não constar na base de cálculo do imposto o montante correspondente às despesas acessórias.

Pois bem, analisando detidamente os motivos que deram ensejo ao presente lançamento fiscal, vê-se que a decisão singular merece ser de toda acolhida.

O DANFE nº 643 foi emitido pela empresa GFP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada em Santa Catarina, destinando mercadorias para empresa CASEBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, no montante de R\$ 62.496,00, localizada no Estado do Ceará. A natureza da operação é de “Venda de Mercadorias Adquirida Fora do Estado”.

Vale destacar que no mesmo dia, 28/02/2011, mais precisamente às 18:27:14, portanto, minutos antes da Lavratura do auto de infração em tela, o qual ocorreu às 18:31:47, a autuada efetuou o pagamento relativo ao complemento do ICMS, no valor de R\$ 4.004,00, conforme DANFE Complementar nº 652, constante nos autos, fls.24. O que já tornaria o presente lançamento sem efeito.

No entanto, como bem pontou a julgadora singular em sua decisão, o fato de não estar somado ao valor dos produtos o montante destacado a título de despesa acessórias, não torna o documento fiscal em questão inidôneo. Tal hipótese inidoneidade não encontra previsão no art. 131 do RICMS/CE, o que descaracteriza todo procedimento fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GFP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Fiana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro